



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.859 - PR (2016/0132968-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TEXTIL M. A. FALLEIRO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARCOS AURÉLIO FALLEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A COMPROVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MATÉRIA JÁ APRECIADA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.347.627/SP). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 13/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que, nestes autos, não havia elementos probatórios suficientes para demonstrar, em Exceção de Pré-executividade, a ocorrência da prescrição, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação da prescrição, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015; AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

IV. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio" (STJ, REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.528.758/RS, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

V. Estando a decisão ora agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, já sedimentada, inclusive, em sede de recurso repetitivo, não há como se reconhecer eventual afronta ao art. 499 do CPC/73.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.859 - PR (2016/0132968-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por TÊXTIL M. A. FALLEIRO S.A., em 17/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/06/2016, assim fundamentada, entendendo, ainda, no que se refere à determinação do juízo de 1º Grau no sentido de que prosseguisse à Execução Fiscal contra o sócio, que "a sociedade empresária não detém legitimidade para recorrer, em nome próprio, com a finalidade de afastar o redirecionamento aos sócios ou diretores. Somente estes são legitimados para tanto (fl. 340e).

in verbis:

"Trata-se de Agravo, interposto pela TÊXTIL M. A. FALLEIRO S.A., em 28/03/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PREEEXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

A exceção ou objeção de preexecutividade constitui medida defensiva restrita, podendo ser utilizada pela parte executada tão-somente diante de situações onde reste sobejamente evidenciada a impossibilidade do prosseguimento da marcha processual executiva por vícios comprovados de plano.

A finalidade da medida consubstancia-se em desonerar a parte executada de proceder à segurança do Juízo para levar ao conhecimento do magistrado nulidades cuja severa gravidade obstem o prosseguimento da execução.

Questões que dependam do exame de provas, não digam respeito a aspectos formais do título executivo ou não possam ser conhecidas de ofício, não se mostram passíveis de serem veiculadas em exceção de preexecutividade.

A alegação da excipiente de que não requereu a inclusão de tais débitos no referido parcelamento, tendo a Fazenda os incluído equivocadamente quando da sua consolidação, demanda dilação probatória e, portanto, inviável sua análise na estreita via deste incidente processual' (fl. 344e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, a irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente redirecionamento do feito ao administrador:

'Entretanto, apesar de ser pacífico na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a matéria discutida for passível de conhecimento a partir do exame de prova pré-constituída, ou seja, de prova produzida no momento da apresentação da medida judicial, entendeu a instância ordinária pela impossibilidade de se discutir, em sede de exceção de pré- executividade, a prescrição dos débitos questionados pela Recorrente.

Ora, Eméritos Ministros, conforme exaustivamente afirmado e demonstrado, das provas pré-constituídas nos autos, as quais foram anexadas tanto à exceção de pré-executividade apresentada como ao agravo de instrumento interposto, resta flagrante que estas são suficientes à constatação da prescrição dos débitos consubstanciados nas CDA's nº 90214010226-86 e 90614019065-83.

Isto porque o único documento capaz de comprovar que os débitos questionados não foram incluídos pela Recorrente no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 é justamente o pedido apresentado à Receita Federal.

Todavia, apesar da Recorrida não ter desconstituído referida prova, este elemento não foi devidamente valorado pelas instâncias ordinárias, quando do julgamento do presente feito.

É evidente, Excelências, que a preterição da prova apresentada pela Recorrente, data venia, configura arbitrariedade do julgador a quo que, ao asseverar a necessidade de dilação probatória, exige da Recorrente a produção de nova prova negativa, em flagrante violação ao art. 332 e art. 333, do Código de Processo Civil' (fl. 362/363e).

Ademais, sustenta o recorrente a legitimidade da pessoa jurídica para impugnar a decisão que deferiu a desconsideração de sua personalidade jurídica e determinou o redirecionamento da execução fiscal:

'Como se sabe, quando regularmente constituída, a pessoa jurídica passa a ter direitos e deveres, além de uma estrutura patrimonial autônoma, que responderá por suas obrigações.

Assim, tem-se que a sociedade possui um interesse próprio, independente daquele de seu sócio, não podendo este, no exercício dos poderes sociais, fazer prevalecer seu interesse particular sobre o social, haja vista que a sociedade apresenta-se como um ente autônomo, no qual seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representantes se limitam a agir nos termos estipulados coletivamente.

Todavia, quando referida entidade é utilizada para prática de atos que importem em abuso do direito e prejuízo de terceiros e da própria sociedade, torna-se possível a responsabilização de seu controlador por meio da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Evidente, Excelências, que o deferimento de mencionada medida excepcional causa danos ao nome empresarial, à reputação e à imagem da pessoa cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, tendo potencial suficiente para atingir seu patrimônio moral' (fl. 364e).

Requer, ao final, que **(a)** seja declarada a nulidade do acórdão que cerceou o direito de defesa ao não admitir a exceção de pré-executividade; **(b)** seja declarada a legitimidade da recorrente para impugnar a decisão que desconsiderou a sua personalidade jurídica; **(c)** a condenação da recorrida em honorários de sucumbência e custas processuais.

Em contrarrazões, alega a recorrida que a matéria enfocada no recurso especial é eminentemente fática, esbarrando a pretensão recursal na Súmula 7. Sustenta, ademais, ilegitimidade da pessoa jurídica para questionar o redirecionamento e responsabilidade tributária de seus sócios-gerentes.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 382/383e), foi interposto o presente Agravo (fls. 391/400e).

Apresentada contraminuta de fls. 404/406.

A irrisignação não merece acolhimento.

Na origem, trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte ora recorrente, com o objetivo de desconstituir as CDAs por falta dos requisitos formais previstas em legislação tributária.

O Juízo de 1º Grau rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, recorreu a autora, restando mantida a decisão pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

A Corte de origem negou a pretensão da parte recorrente com base no seguinte fundamento:

'A exceção ou objeção de preexecutividade constitui medida defensiva restrita, podendo ser utilizada pela parte executada tão-somente diante de situações onde reste sobejamente evidenciada a impossibilidade do prosseguimento da marcha processual executiva por vícios comprovados de plano.

A finalidade da medida consubstancia-se em desonerar a parte executada de proceder à segurança do Juízo para levar ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do magistrado nulidades cuja severa gravidade obstam o prosseguimento da execução. Contudo, questões que dependam do exame de provas, não digam respeito a aspectos formais do título executivo ou não possam ser conhecidas de ofício, não se mostram passíveis de serem veiculadas em exceção de preexecutividade. Isso porque tal incidente não é apropriado à discussão de questões que demandem cognição plena, porquanto seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado.

Tal entendimento restou consagrado na Súmula 393 do STJ:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Na hipótese em tela, quanto à alegada ausência de inclusão dos débitos representados pelas CDAs 90214010226-86 e 90614019065-83 (PAF 10950.004799/2009-74) no parcelamento, o documento apresentado pela recorrente em 13/08/2010 (evento 24-OUT2), discriminando os débitos que pretendia parcelar, faz referência expressa ao PAF 10950.004799/2009-74, do que se conclui, em princípio, que referidos débitos foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09.

De qualquer modo, como bem evidenciado pelo juízo a quo, a alegação da excipiente de que não requereu a inclusão de tais débitos no referido parcelamento, tendo a Fazenda os incluído equivocadamente quando da sua consolidação, demanda dilação probatória e, portanto, inviável sua análise na estreita via deste incidente processual' (fl. 339/e).

De fato, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, a Exceção de Pré-Executividade **é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.**

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).

2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESP 999.901/RS PROCESSADO E JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 999.901/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a citação, mesmo que realizada por edital, tem o condão de interromper o curso da prescrição na execução fiscal.

2. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória' (Súmula 393/STJ).

3. 'Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/9/11).

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1358012/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2014).

A Primeira Seção do STJ editou a Súmula 393, que preceitua: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilação probatória'.

Depreende-se dos autos que a Corte de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento ao fundamento de que a matéria alegada pela parte agravante demandaria ampla dilação probatória.

Assim, para acolher a pretensão do recorrente, seria necessário alterar o entendimento adotado pela instância ordinária que, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se julgados do STJ:

'RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. **Entretanto, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da inadmissão da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de utilização de cognição mais abrangente, abarcando a produção de provas, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 855.843/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'.

3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101/2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal.

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).

2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no sentido da penhorabilidade do bem imóvel, imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça' (AgRg nos EDcl no REsp 1.310.949/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1º/8/12).**

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.375.359/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2013).

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste tribunal, "para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

No que toca a legitimidade da pessoa jurídica para impugnar a decisão que determina a desconsideração de sua personalidade, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a pessoa jurídica não teria legitimidade para interpor recurso no interesse dos sócios, a fim de questionar decisão que determinara o redirecionamento de execução fiscal.

Confira-se a ementa do julgado:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08' (STJ, REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

No mesmo sentido, cita-se o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. **A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013.**

2. O fundamento no sentido de que a legitimidade da empresa decorre do fato de a desconsideração da personalidade jurídica ter afetado a sua honra não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte sequer interposto embargos declaratórios. Tal circunstância denota a falta de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.539.081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015).

Ora, estando a decisão ora agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, já sedimentada, inclusive, em sede de recurso repetitivo, não há como se reconhecer eventual afronta ao art. 499 do CPC.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão impugnada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, b do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 410/418e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Prima facie, importante destacar que a r. decisão monocrática aduz que a Agravante pretende, com a Exceção de Pré-Executividade que seja declarada a) a irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento do feito ao administrador, bem como b) a legitimidade da pessoa jurídica para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar a decisão que determinou o redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada.

No entanto, a Agravante, em seu Recurso Especial aqui em destaque, **também sustentou que a Exceção de Pré-Executividade de origem demonstra a ocorrência de prescrição dos débitos** consubstanciados nas CDA's 90214010226-86 e 90614019065-83 (PAF nº 10950.004799/2009-74).

Ocorre que a decisão agravada, com a devida vênia, simplesmente ignora referido argumento da Agravante, sendo que sequer o menciona no r. **decisum** aqui agravado.

Ora, como é cediço, **para aferição de prescrição dos débitos, não há necessidade de dilação probatória, senão às pré-constituídas**. Trata-se de matéria que, inclusive, poderia ser reconhecida de ofício pelo juízo, plenamente apreciável por meio da Exceção de Pré- Executividade, que deveria ter sido admitida na origem.

Assim, de plano se verifica que, em que pese o amplo conhecimento jurídico do julgador **a quo**, a r. decisão monocrática encontra-se em desacordo com a melhor interpretação que se pode dar à matéria, vez que **não se incorreu no óbice da Súmula 393 do STJ**, que possui a seguinte redação:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Note-se, a Agravante, em sede de 1º grau de jurisdição, apresentou exceção de pré-executividade, **a fim de discutir a prescrição dos débitos decorrentes do Processo Administrativo Fiscal nº 10950.004799/2009-74 (CDA's 90214010226-86 e 90614019065-83)**.

De modo a comprovar suas alegações, a Agravante instruiu a exceção de pré-executividade com todos os documentos hábeis à demonstração de seu direito, tendo anexado, **inclusive, o pedido apresentado à Receita Federal do Brasil quando de sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, no qual consta a discriminação dos débitos a parcelar, o que, sem dúvidas demonstra o direito da Agravante, não sendo necessária qualquer dilação probatória**.

Todavia, a despeito do juízo de primeiro grau reconhecer que os débitos tributários consubstanciados na CDA nº 90214010226-86 e nº 90614019065-83 foram constituídos em 02/09/2009 e o despacho ordinatório de citação foi proferido em data de 10/12/2014, entendeu pela inoccorrência da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, entendeu o ilustre juiz que referidos débitos foram incluídos no parcelamento instituído na Lei 11.941/2009, não tendo se esgotado, portanto, o prazo de 5 (cinco) entre a rescisão do parcelamento (janeiro de 2014) e o despacho citatório (10/12/2014). E com relação à alegação da Agravante de que os débitos em questão não foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, **consignou o r. Magistrado a inviabilidade de sua análise, por entender necessária a dilação probatória.**

Contudo, como dito, referida situação restou cabalmente demonstrada pelo pedido apresentado à Receita Federal do Brasil quando de sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, no qual consta a discriminação dos débitos a parcelar, anexo à Exceção apresentada no juízo de origem. Note-se, cabalmente comprovado por meio de prova pré-constituída, não havendo necessidade de qualquer dilação probatória.

Pede-se vênia para se dar destaque a parte da redação dada à fundamentação da r. decisão interlocutória, proferida em primeira instância:

Convém ressaltar que as alegações apresentadas pela parte executada, no sentido de que os débitos provenientes do processo administrativo nº 10950.004799/2009-74 não teriam sido incluídos por ela no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e que foi a Receita Federal, de forma equivocada e por motivo desconhecido, quem os incluiu o referido parcelamento, somente podem ser analisadas em sede de embargos à execução. Isso porque a estreita via da exceção de pré-executividade, medida defensiva restrita, cabível nas hipóteses de inexistência das condições da ação e/ou dos pressupostos processuais, não admite a dilação probatória necessária à comprovação desta tese defensiva. Nesse sentido:

(...)

Assim, não são passíveis de serem veiculadas em exceção de pré-executividade questões que dependam de produção de provas ou que não se relacionem com aspectos formais do título executivo ou que não sejam conhecíveis de ofício, visto que 'a exceção de pré- executividade não é servil à veiculação de questões que demandem cognição plena, porquanto seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado, restrito seu objeto a questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado' (REsp 576.907/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ1 nº 162, 23/08/2004, p. 133).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que o documento apresentado pela parte executada no evento 24 (OUT2) não se mostra suficiente para demonstrar que os débitos em execução nestes autos, provenientes do processo administrativo nº 10950.004799/2009-74, não foram incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, uma vez que os documentos apresentados pela parte exequente, especialmente aqueles contidos no evento 23 (OUT4, página 4), demonstram o contrário.

O relato da própria excipiente, no sentido de que foi a Receita Federal, de forma equivocada e por motivo desconhecido, quem incluiu o débito no parcelamento, demonstra a complexidade dos fatos e aponta para a necessidade de dilação probatória.

Assim, irresignada com a decisão interlocutória proferida, a Agravante interpôs Agravo de Instrumento, demonstrando a desnecessidade de mencionada dilação, posto que os documentos constantes dos autos estariam aptos à comprovação de seu direito.

Todavia, a ilustre Relatoria, baseando-se nas razões de decidir do juiz de 1º grau, negou seguimento ao agravo interposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, por também entender pela imprescindibilidade de dilação probatória no caso, a despeito da documentação carreada aos autos. Confira-se:

(...) a alegação da excipiente de que não requereu a inclusão de tais débitos [CDAs 90214010226-86 e 90614019065-83] no referido parcelamento, tendo a Fazenda os incluído equivocadamente quando da sua consolidação, demanda dilação probatória e, portanto, inviável sua análise na estreita via deste incidente processual.

(...) Após a constituição do débito, em 02/09/2009, houve pedido de parcelamento em 26/11/2009, o que interrompeu o lustro prescricional (art. 174, parág. ún., IV, do CTN). Com a rescisão do parcelamento em janeiro de 2014, por inadimplência (evento 18, COMP3), reiniciou-se novo prazo prescricional a partir de então.

Como o despacho ordinatório de citação foi proferido em data de 10/12/2014 (evento 3), não há falar em prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN, pois não decorrido o lustro legal entre essa data e a rescisão do parcelamento.

No caso, o acórdão emanado pelo Egrégio Tribunal de origem, com o devido respeito, viola a ordem jurídica federal estabelecida pelo princípio da especialidade das normas, negando vigência à consagração dos artigos 332, 333 e 499, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 174, **caput**, do CTN, conforme se demonstrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Recurso Especial que ora se pretende destrancar.

Isto porque as provas produzidas nos autos de origem, bem como no Agravo de Instrumento, são suficientes ao reconhecimento da pretensão da Agravante, **não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória para se aferir a prescrição dos débitos consubstanciados nas CDA's 90214010226-86 e 90614019065-83.**

De fato, das próprias decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, salvo a inócua alegação de ter havido pedido de inclusão dos débitos em parcelamento, resta evidente a inexistência de quaisquer causas de suspensão (art. 151, CTN) ou de interrupção (art. 174, parágrafo único, CTN) da prescrição quanto a referidos débitos, tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos disposto no art. 174, **caput**, do CTN, entre a constituição do débito e o despacho citatório.

No entanto, restou totalmente demonstrado que os referidos débitos não foram incluídos pela Agravante no pedido de parcelamento, conforme documentalmente demonstrado, não havendo, portanto, necessidade de qualquer dilação probatória.

Assim, é patente a necessidade de se reconhecer a prescrição, não havendo necessidade de revolvimento fático ou de dilação probatória para tal comprovação, posto que, juntado aos autos prova documental (pré-constituída) referente **ao pedido apresentado pela Agravante à Receita Federal do Brasil quando de sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, no qual consta a discriminação dos débitos a parcelar, sendo que os débitos descritos na Execução Fiscal objeto da Exceção de Pré-Executividade aqui em destaque, não foram incluídos.**

Ademais, ao contrário do alegado no r. acórdão objeto do Recurso Especial que aqui se pretende destrancar, a sociedade empresária detém legitimidade para recorrer, em nome próprio, com a finalidade de discutir a desconsideração de sua personalidade jurídica e, conseqüentemente, afastar o redirecionamento do feito executivo aos sócios ou diretores, conforme já asseverado por este E. Superior Tribunal de Justiça, e de igual modo, o reconhecimento desta legitimidade também prescinde de qualquer lastro de prova em sede recursal, trata-se apenas de se atribuir o entendimento correto ao caso em destaque.

Outrossim, conforme asseverado acima, além da suposta violação à Súmula 393 do STJ, o r. acórdão aduziu que o Recurso Especial aqui em evidencia também desafiaria a redação da Súmula 7 do Superior Tribunal da Justiça.

Pois bem, o referido enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que desde logo é válido salientar, não se aplica ao caso aqui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em destaque, consigna:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ora, no caso em tela, de igual modo, não se pretende o reexame de matéria fático-probatória, ou seja, não se busca pronunciamento judicial sobre a ocorrência ou inoccorrência de fatos, mas sim, a reavaliação **dos elementos probatórios já reconhecidos como existentes** pelo Poder Judiciário, ou seja, uma nova interpretação axiológica a ser realizada pelo julgador.

Tanto que **a matéria versada nos autos é eminentemente de direito**, tornando-se deveras teratológica, com a mais devida vênia, a negativa de seguimento ao recurso especial com fulcro nos referidos enunciados do STJ.

Assim, o Recurso Especial aqui em destaque, consiste na busca pela reanálise do caso em tela, verdadeiro revolvimento da valoração dada pelo Juízo **a quo** ao conjunto probatório especificado.

Cabe aqui reproduzir lição extraída da doutrina pátria:

Embora não se admita recurso especial em que se pleiteie reexame de prova (isto é, saber se determinado fato ocorreu, ou não), tal recurso é admitido, no entanto, quando o que está em jogo é a reavaliação do fato provado (ou seja, não há dúvida acerca da ocorrência de determinado fato, mas discute-se como deve ser qualificado juridicamente o mesmo). (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais. 2. Ed. 2011. p. 237)

Além disso, também é o entendimento do Egrégio STJ neste sentido, conforme se depreende de julgado, **recente**, que se colaciona:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, a DA LEI 8.112/90. INVALIDEZ, DECORRENTE DE CÂNCER, ESTABELECIDADA ANTES DOS 21 ANOS DA BENEFICIÁRIA. **REVALORAÇÃO DAS PROVAS QUE NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.** MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE MÉRITO E DETERMINAR O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À RECORRENTE, ENQUANTO PERDURAR A INVALIDEZ. 1. A análise do momento em que se desenvolveu a incapacidade da requerente **não esbarra no óbice imposto pela Súmula 07 deste Tribunal Superior, pois o reexame vedado na via especial cinge-se à existência, ou não, dos fatos demarcados na sentença ou no acórdão recorrido; assim,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é perfeitamente possível a esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial, valorar corretamente o acervo probatório delimitado nas instâncias ordinárias. [...] (REsp 1.405.107/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifou-se)

Veja-se, os fatos já estão formatados, delineados pelas instâncias originárias, restando tão somente a discussão quanto à **aplicação do direito** à realidade, ou seja, a análise jurídica dos fatos efetivamente reconhecidos. Não há qualquer necessidade de revolvimento de fatos ou de dilação probatória!

E considerando estar patente o direito da Agravante, resta, pois, indubitado que prescinde de qualquer revolvimento fático para que se reconheça, **in casu**, a procedência dos pedidos da parte Agravante, em especial a prescrição e o direito da sociedade empresária discutir a questão da legitimidade dos sócios para comporem o polo passivo da lide, motivo pelo qual deve se dar seguimento ao Recurso Especial da Agravante, conforme alhures demonstrado.

Assim, o Recurso Especial em destaque no presente agravo, não demanda o revolvimento da matéria fática que embasou a decisão proferida pelo juízo **a quo**, na realidade, **mas apenas o reconhecimento da possibilidade de decretação da prescrição por meio de prova pré-constituída. Fato negado pelo juízo de primeira instância, que entendeu que a matéria pertinente à prescrição somente seria cabível por meio de embargos à execução.**

Desse modo, não esbarra o recurso em comento no óbice imposto pela Súmula 07 deste E. Superior Tribunal de Justiça, conforme inúmeros precedentes desta Corte, dentre os quais, cita-se (i) REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/02/2006; (ii) REsp 723147/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 24.10.2005; (iii) AgRg no REsp 757012/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.10.2005; e (iv) REsp 683702/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 02.05.2005.

Assim, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 105, III, 'a', autoriza o manejo de Recurso Especial quando a decisão recorrida '*contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência*', bem como tendo-se que no caso em comento inexistente necessidade de revolvimento de provas, tampouco dilação probatória, conforme acima demonstrado, manifesto o cabimento do aludido recurso, nos termos dos dispositivos legais supramencionados.

Desta feita, é inconteste a necessidade de reforma da decisão monocrática, de modo que, ao Recurso Especial da Agravante, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser dado seguimento, para posteriormente ser julgado totalmente procedente" (fls. 427/434e).

Por fim, requer "digne-se Vossa Excelência em reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, determinando-se o prosseguimento do feito com a sua inclusão na pauta de julgamento deste colegiado, nos termos da fundamentação aqui exposta, para o fim de dar provimento ao Recurso Especial, consoante as razões dispendidas no referido recurso" (fl. 434e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.859 - PR (2016/0132968-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo interno não merece acolhida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por TEXTIL M. A. FALLEIRO S.A., contra a decisão do Juiz de 1º Grau, que, nos autos da Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela agravante e deferiu, ainda, o pedido de inclusão do administrador da agravante no polo passivo da Execução.

Quanto à questão em torno da prescrição, o Tribunal de origem, ao considerar que o exame da referida questão demandaria dilação probatória e necessitaria do contraditório pleno, declarou incabível a Exceção de Pré-Executividade, entendendo, ainda, no que se refere à determinação do Juízo de 1º Grau no sentido de que prosseguisse a Execução Fiscal contra o sócio, que "a sociedade empresária não detém legitimidade para recorrer, em nome próprio, com a finalidade de afastar o redirecionamento aos sócios ou diretores. Somente estes são legitimados para tanto" (fl. 340e), **in verbis**:

"A exceção ou objeção de preexecutividade constitui medida defensiva restrita, podendo ser utilizada pela parte executada tão-somente diante de situações onde reste sobejamente evidenciada a impossibilidade do prosseguimento da marcha processual executiva por vícios comprovados de plano.

A finalidade da medida consubstancia-se em desonerar a parte executada de proceder à segurança do Juízo para levar ao conhecimento do magistrado nulidades cuja severa gravidade obstem o prosseguimento da execução. Contudo, questões que dependam do exame de provas, não digam respeito a aspectos formais do título executivo ou não possam ser conhecidas de ofício, não se mostram passíveis de serem veiculadas em exceção de preexecutividade. Isso porque tal incidente não é apropriado à discussão de questões que demandem cognição plena, porquanto seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado.

Tal entendimento restou consagrado na Súmula 393 do STJ:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Na hipótese em tela, quanto à alegada ausência de inclusão dos débitos representados pelas CDAs 90214010226-86 e 90614019065-83 (PAF 10950.004799/2009-74) no parcelamento, o documento apresentado pela recorrente em 13/08/2010 (evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24-OUT2), discriminando os débitos que pretendia parcelar, faz referência expressa ao PAF 10950.004799/2009-74, do que se conclui, em princípio, que referidos débitos foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009.

De qualquer modo, como bem evidenciado pelo juízo **a quo**, a alegação da excipiente de que não requereu a inclusão de tais débitos no referido parcelamento, tendo a Fazenda os incluído equivocadamente quando da sua consolidação, demanda dilação probatória e, portanto, inviável sua análise na estreita via deste incidente processual.

Logo, levando-se em conta a data de constituição dos débitos (02/09/09) e o pedido de parcelamento em 26/11/2009, passa-se à análise da ocorrência de eventual prescrição.

Vejamos.

Após a constituição do débito, em 02/09/2009, houve pedido de parcelamento em 26/11/2009, o que interrompeu o lustro prescricional (art. 174, parág. ún., IV, do CTN). Com a rescisão do parcelamento em janeiro de 2014, por inadimplência (evento 18, COMP3), reiniciou-se novo prazo prescricional a partir de então. Como o despacho ordinatório de citação foi proferido em data de 10/12/2014 (evento 3), não há falar em prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN, pois não decorrido o lustro legal entre essa data e a rescisão do parcelamento.

Redirecionamento

A dissolução irregular da empresa está evidenciada no evento 14, CERT1 pela certidão do oficial de justiça, o que justifica, em princípio, o redirecionamento para o sócio-gerente MARCOS AURÉLIO FALLEIRO, conforme pacífica jurisprudência do STJ e desta Corte, a saber: STJ, AgRg no AgRg no REsp 776154/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19-10-2006; AgRg no REsp 910383/RS, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16-06-2008; REsp 1017732 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07-04-2008; TRF4, AI nº 2005.04.01.032343-9/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 04-10-2006; TRF4, AI nº 2006.04.00.037195-8/ PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU de 27-02-2007; AC 2000.04.01.127254-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 04-03-2008 (...) (fls. 339/340e).

Por sua vez, a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do Resp 1.110.925/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 04/05/2009), representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

No mesmo sentido, a diretriz consubstanciada na Súmula 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

De outro lado, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, tendo sido adotada, pelas instâncias ordinárias, a premissa fática relativa à inadequação da Exceção de Pré-Executividade, pelo fato de ser necessária a dilação probatória, a admissão do Apelo nobre estaria obstada pela Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - **In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.**

II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA.

1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015.

2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema.

3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980.

4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'.

3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva *ad causam*, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).

2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

No caso concreto – considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que, nestes autos, não havia elementos probatórios suficientes para demonstrar, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência da prescrição –, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação da prescrição, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Finalmente, quanto à alegada afronta ao art. 499 do CPC/73, razão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste à agravante, pois a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a pessoa jurídica não teria legitimidade para interpor recurso no interesse dos sócios, a fim de questionar decisão que determinara o redirecionamento de execução fiscal.

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08" (STJ, REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

No mesmo sentido, cita-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MULTA.**

1. **A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013.**

2. Em Questão de Ordem suscitada nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC" (STJ, AgRg no REsp 1.528.758/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015).

Ora, estando o acórdão recorrido e a decisão ora agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, já sedimentada, inclusive, em sede de recurso repetitivo, não há como se reconhecer eventual afronta ao art. 499 do CPC/73.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0132968-0

AgInt no
AREsp 923.859 / PR

Números Origem: 50026831420164040000 50173181120144047003 PR-50173181120144047003

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEXTIL M. A. FALLEIRO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARCOS AURÉLIO FALLEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEXTIL M. A. FALLEIRO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO E OUTRO(S) - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARCOS AURÉLIO FALLEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.